

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

11 JUN 2013

Protocolo: 023/13

Processo: 023/13

Ofício n. 025/2013 /PR

Proj. de Lei Complementar n. 132/13
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AO EXPEDIENTE

1 JUN 2013 /

Presidente



Porto Velho, 10 de junho de 2013.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

1 JUN 2013

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hermínio Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: Projeto de lei de alteração da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Senhor Presidente,

A minuta do projeto de lei que submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares propõe alteração da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, contemplando a possibilidade de fracionamento das férias dos magistrados, respeitadas a conveniência e a oportunidade.

Dessa forma, encaminho o presente projeto de lei para análise de Vossa Excelência e dessa colenda Assembleia.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 2.334
Entrada: 11/06/13
Saída: 11/06/13

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

NOME

11 JUN 2013

Fernando Jheris
Servidor (nome legível)

Rua José Camacho, 585 - 4º andar - Olaria - 76801-330 - Porto Velho-RO - (69) 3217-1115 - 3217-1053
presidencia@tjro.jus.br

Recebi em
11/06/13
Folha
Luciana Caldeiras Simões da Silva Nobre de Souza
Secretaria Administrativa - ALEIRO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A minuta de Projeto de Lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências visa alterar a Lei Complementar n. 94, de 3 novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Em nosso Código de Organização e Divisão Judiciária atual, o § 1º do art. 53 dispõe que as férias não poderão ser acumuladas nem fracionadas, senão por imperiosa e justificada necessidade de serviço, declarada pelo Conselho da Magistratura.

No entanto, o parcelamento das férias é previsto para os servidores federais, servidores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e para os membros do Ministério Público de Rondônia. A partir da decisão do Pedido de Providências n. 2043-22.2009 formulado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil perante o Conselho Nacional de Justiça ficou reconhecida a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional.

Dessa forma, venho apresentar proposta de projeto de lei que altera o art. 53 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, permitindo o parcelamento das férias em até 3 (três) etapas, em períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo interessado, respeitadas a conveniência e a oportunidade. No ensejo, são alterados também os dispositivos do art. 53 que fazem referência a férias coletivas, as quais foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Assim, contando com o habitual apoio dessa Casa de Leis, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei.

Porto Velho, 10 de junho de 2013.

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI

Altera a redação do *caput* do art. 53 e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n. 94, de 3 novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 53 da Lei Complementar n. 94, de 3 novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Os magistrados terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º As férias serão remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço (1/3) da remuneração global do magistrado, que será pago até dois dias úteis antes do período de gozo efetivo.

§ 2º Cada período de férias poderá ser parcelado em até 3 (três) etapas, em períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo interessado, respeitadas a conveniência e a oportunidade.

§ 3º O juiz substituto somente adquirirá direito a gozo de férias após 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

§ 4º A licença, por qualquer motivo, não interromperá o gozo das férias do magistrado, salvo o interesse público.

§ 5º É defeso ao juiz de direito em férias reter processos conclusos em seu poder.

Art. 2º A matéria de que trata esta lei será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de
de 2013, da República.

Confúcio Aires Moura
Governador